



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602645-39.2018.6.17.0000 - Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REPRESENTANTE: JUNTOS POR UM PERNAMBUCO MELHOR PARA DEPUTADO ESTADUAL 20-PSC / 35-PMB / 27-DC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA - PE15936, KHALIL GIBRAN LECA NEJAIM - PE30374, ANSELMO DE ARAUJO LIMA - PE30194, GEORGE GONDIM BEZERRA - PE23198, LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA - PE18475

REPRESENTADO: HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, ELIAS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL AFIXADA EM TEMPLO. PROIBIÇÃO. ART. 37, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 37, § 1º DA LE Nº 9.504/97. PRÉVIA CIÊNCIA PRESUMIDA, ART. 40-B DA MESMA LEI. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos. No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um templo religioso, bem de uso comum, uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular.;

2- A aplicação da propaganda em local de grande movimentação de veículos e pessoas, e o tipo de material colocado a disposição de todos, leva a crer que os beneficiários não só tinham a ciência da veiculação, como também concordaram ou foram por ela diretamente responsáveis, conforme entende a Procuradoria Regional Eleitoral;

3- Aplicação a cada um dos Representados, ora Recorrentes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.



ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão que julgou procedente a Representação, nos termos do art. 37 § 4º da Lei nº 9.504/97, para aplicar a cada um dos Representados, ora Recorrentes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.

Recife, 10/10/2018.

Relator Des. STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA e ELIAS GOMES DA SILVA em face de decisão que julgou procedente a presente representação, nos termos do art. 37 § 4º da Lei nº 9.504/97, para aplicar a cada um dos Representados a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, em razão de afixação de propaganda eleitoral em templo religioso.

Afirmam que não há qualquer prova do prévio conhecimento dos Recorrentes acerca da propaganda irregular impugnada, não podendo, por óbvio, ser este presumido.

Também alegam que não frequentam o local em que estava afixada a bandeira, não tinham conhecimento e, ainda assim, retiraram-na, razão pela qual entendem que não podem ser penalizados.

Em síntese, aduzem no recurso que desconheciam o fato e que só ficaram sabendo com a presente representação. E que ao tomarem conhecimento, retiraram a propaganda, circunstância que frisam para que não sejam aplicadas quaisquer penalidades. Requerendo assim, que a representação seja JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Em contrarrazões, a Recorrida JUNTOS POR UM PERNAMBUCO MELHOR PARA DEPUTADO ESTADUAL 20-PSC / 35-PMB / 27-DC argumenta, com fundamento no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que os Recorrentes tinham ciência da existência da propaganda irregular em igreja, visto que o local é de grande circulação e que a coordenação de campanha é responsável pelo conhecimento da legislação eleitoral e pelo material colocado na rua para divulgação das candidaturas.

Requer, ao final, que se negue provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REFERÊNCIA-TRE	: 0602645-39.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Jaboatão dos Guararapes - PERNAMBUCO
RELATOR	: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

REPRESENTANTE: JUNTOS POR UM PERNAMBUCO MELHOR PARA DEPUTADO ESTADUAL 20-PSC / 35-PMB / 27-DC
REPRESENTADO: HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, ELIAS GOMES DA SILVA

VOTO

A Representante, ora Recorrida, aduz que os Representados, ora Recorrentes, ofenderam a legislação ao praticarem propaganda irregular, com bandeira com seus nomes e números em um templo religioso.

Conforme dispõe o art. 37 das Eleições:

ART. 37. NOS BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO, OU QUE A ELE PERTENÇAM, E NOS BENS DE USO COMUM, INCLUSIVE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, VIADUTOS, PASSARELAS, PONTES, PARADAS DE ÔNIBUS E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS, É VEDADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE PICHANÇA, INSCRIÇÃO A TINTA E EXPOSIÇÃO DE PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS, CAVALETES, BONECOS E ASSEMELHADOS.

§ 10 A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO SUJEITA O RESPONSÁVEL, APÓS A NOTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO, À RESTAURAÇÃO DO BEM E, CASO NÃO CUMPRIDA NO PRAZO, A MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.300, DE 2006)

[...]



§ 4º BENS DE USO COMUM, PARA FINS ELEITORAIS, SÃO OS ASSIM DEFINIDOS PELA LEI NO 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 – CÓDIGO CIVIL E TAMBÉM AQUELES A QUE A POPULAÇÃO EM GERAL TEM ACESSO, TAIS COMO CINEMAS, CLUBES, LOJAS, CENTROS COMERCIAIS, TEMPLOS, GINÁSIOS, ESTÁDIOS, AINDA QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA.

E em conformidade com o que está expresso no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017:

ART. 14. NOS BENS CUJO USO DEPENDA DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO, OU QUE A ELE PERTENÇAM, E NOS BENS DE USO COMUM, INCLUSIVE POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, VIADUTOS, PASSARELAS, PONTES, PARADAS DE ÔNIBUS E OUTROS EQUIPAMENTOS URBANOS, É VEDADA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE PICHACÃO, INSCRIÇÃO A TINTA E EXPOSIÇÃO DE PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS, CAVALETES, BONECOS E ASSEMELHADOS.

[...]

§ 2º BENS DE USO COMUM, PARA FINS ELEITORAIS, SÃO OS ASSIM DEFINIDOS PELO CÓDIGO CIVIL E TAMBÉM AQUELES A QUE A POPULAÇÃO EM GERAL TEM ACESSO, TAIS COMO CINEMAS, CLUBES, LOJAS, CENTROS COMERCIAIS, TEMPLOS, GINÁSIOS, ESTÁDIOS, AINDA QUE DE PROPRIEDADE PRIVADA.

Não é permitido colocar propaganda eleitoral em bens públicos. No caso em tela a proibição foi detectada, por conter nos autos provas que demonstrem tal feito, ao ser fixado em um templo religioso, bem de uso comum, uma bandeira com as especificações de campanha dos representados, não restando dúvida sobre a configuração de propaganda irregular.

Argumentam, os Representados, que desconheciam a eventual prática e que ao tomarem conhecimento efetuaram a retirada da bandeira, como aduzido nos autos. Porém de acordo com o artigo 40-B da Lei das Eleições, certas circunstâncias podem revelar a impossibilidade do não conhecimento de veiculação propaganda irregular.



ART. 40-B. A REPRESENTAÇÃO RELATIVA À PROPAGANDA IRREGULAR DEVE SER INSTRUÍDA COM PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, CASO ESTE NÃO SEJA POR ELA RESPONSÁVEL. (INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.034, DE 2009)

PARÁGRAFO ÚNICO. A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO ESTARÁ DEMONSTRADA SE ESTE, INTIMADO DA EXISTÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR, NÃO PROVIDENCIAR, NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS, SUA RETIRADA OU REGULARIZAÇÃO E, AINDA, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS PECULIARIDADES DO CASO ESPECÍFICO REVELAREM A IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA.

A aplicação da propaganda em local de grande movimentação de veículos e pessoas, e o tipo de material colocado a disposição de todos, leva a crer que os beneficiários não só tinham a ciência da veiculação, como também concordaram ou foram por ela diretamente responsáveis, conforme entende a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer constante nos autos:

“8.- No presente caso, as circunstâncias revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A afixação da propaganda em local de intensa movimentação de carros e pessoas, bem como a qualidade e tipo de material empregado na veiculação e o seu teor, permite concluir que o beneficiário da propaganda não só tinha ciência de sua veiculação, como que com ela concordou ou por ela foi diretamente responsável.

Neste sentido, julgados:

RECURSO ELEITORAL EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO A DISPOSITIVO DA LEI N.º 9.504/97. [...]

1. A lei 13.165/2015 criou uma nova espécie do gênero "propaganda" no direito eleitoral, pois além das propagandas partidária; intrapartidária; antecipada (agora com pedido explícito de votos) e eleitoral, foi criada a figura dos "atos de pré-campanha eleitoral".

2. A partir de uma interpretação sistemática da lei nova, não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido da propaganda eleitoral, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a vedação adicional de pedido explícito de votos.



3. A responsabilidade pela publicidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridade do caso concreto demonstrarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda (art. 40-b, parágrafo único da lei 9.504/97).

(TRE/PE - RE nº3-96 - Rel. Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida - j.8.abr.2016 -DJE nº 71, p. 3-4, de 14.abr.2016 – grifos apostos)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. [...]

Segundo o entendimento pretoriano, que tem sido prestigiado nas Instruções do TSE e atualmente integra o texto legislativo, na forma

das disposições contidas no artigo 40-B, parágrafo único da Lei n.º 9.504/97, o prévio conhecimento somente será presumido se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, como ocorre, *exempli gratia*, nos casos de divulgação em dimensões nitidamente irregulares; quantidade de cartazes e faixas que impõe um impacto visual em determinada área; materiais veiculados em locais de grande circulação de pessoas; alta qualidade técnica da propaganda que evidencie a sua contratação pelo próprio beneficiário; et cetera.

[...]

Rejeição da preliminar de intempestividade e, no mérito, desprovimento ao recuso.

(R-Rp nº 5213 - Rio de Janeiro/RJ - Relator Antonio Jayme Boente - Publicado em Sessão - 15. jul.2010)

9.- Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da representação, nos termos ora apresentados.”

Diante de tudo fica claro que houve, a prática de propaganda eleitoral irregular vedada pela legislação conforme disposto no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 14, § 2º, da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, com a anuência dos representados conforme o art. 40–B.

Pelo exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão que julgou procedente a Representação, nos termos do art. 37 § 4º da Lei nº 9.504/97, para aplicar a cada um dos Representados, ora Recorrentes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.



É como voto.

Des. STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO

Relator

